

**MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Anexo: inquérito civil nº MPRJ 2008.00196381 (dois volumes)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, vem, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 3º e art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 74, I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, propor a presente

**EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
CALCADA EM TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL**

em face do **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 29.116.894/0001-61, com sede administrativa situada na Rua Cel. Ponciano de Azevedo

Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.040-010, pelos fundamentos que se seguem.

1) Introdução

Em razão de informes encaminhados pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público que noticiavam irregularidades no funcionamento do Centro Dia de Campos dos Goytacazes foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Campos dos Goytacazes o inquérito civil nº 2008.00196381 (anexo).

O Centro Dia trata-se de estrutura não asilar de atenção à população idosa prevista na Portaria nº 73, de 10 de maio de 2001, do então Ministério da Previdência e Assistência Social, conceituada como **“um programa de atenção integral às pessoas idosas que por suas carências familiares e funcionais não podem ser atendidas em seus próprios domicílios ou por serviços comunitários; proporciona o atendimento das necessidades básicas, mantém o idoso junto à família, reforça o aspecto da segurança, autonomia, bem-estar e a própria socialização do idoso. Caracteriza-se por ser um espaço para atender idosos que possuem limitações para a realização das Atividades de Vida Diária (AVD), que convivem com suas famílias, porém, não dispõem de atendimento de tempo integral, no domicílio”** (item 6.1).

O tema também é regulado pela Portaria nº 810, de 22 de setembro de 1989, do Ministério da Saúde.

No curso das investigações foi verificado que Campos dos Goytacazes dispunha de um Centro Dia, localizado na Travessa Santo Elias, nº 43, Jardim Carioca, com capacidade para atendimento de 20 (vinte) idosos, sendo certo que não possuía nem estrutura física nem quadro de funcionários adequados ao que estabeleciam as referidas Portaria/MPAS nº 73, de 10 de maio de 2001, e Portaria/MS nº 810, de 22 de setembro de 1989.

Identificada a irregularidade o Município foi instado a assinar termo de ajustamento de conduta (TAC) no intuito de dar solução extrajudicial à pendência em tela, obrigando-se basicamente a: 1) adequar o Centro Dia aos ditames da Portaria/MPAS nº 73, de 10 de maio de 2001, e da Portaria/MS nº 810, de 22 de setembro de 1989; 2) dobrar a capacidade de atendimento do Centro Dia em funcionamento; 3) construir outro Centro Dia localizado dentro da malha urbana em local de fácil acesso (vide fls. 173/180).

Para tanto foram estabelecidos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas, sendo que o último se encerrou no dia 31 de dezembro de 2010, sem o adimplemento integral do pactuado no TAC.

O inadimplemento do Município foi constatado pela equipe técnica do Ministério Público em inspeção realizada em janeiro deste ano, consoante se depreende do relatório de fls. 244/253. Ressalte-se que é notório que o executado sequer iniciou a construção do segundo Centro Dia na malha urbana do Município de Campos dos Goytacazes conforme se comprometeu a fazê-lo.

Como derradeira tentativa de evitar o ajuizamento da execução, em audiência realizada na sede do Ministério Público em Campos dos Goytacazes, no dia 26 de janeiro de 2011 (vide fl. 270 do inquérito civil), foi concedido ao ora executado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar uma proposta concreta para a implementação das medidas previstas no TAC, prazo este que transcorreu integralmente *in albis* (vide fl. 272 do anexo), revelando o desinteresse do Município no cumprimento da obrigação assumida.

2) Da Legitimidade do Ministério Público

A Constituição Federal previu entre as funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Dentre os interesses metaindividuais cuja tutela foi atribuída ao Ministério Público encontram-se os interesses difusos e coletivos das pessoas idosas, haja vista o disposto pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 10.741/03, de 1º de outubro de 2003.

In casu, o que se busca é a implementação do direito das pessoas idosas aos serviços prestados pelo Centro Dia, com a qualidade determinada pelos atos normativos que regulam a referida estrutura não asilar de atendimento, o que torna irrefutável a legitimidade para a promoção da presente ação.

3) Da Competência

Ao regular a competência da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, o CODJERJ restringe sua atuação apenas às causas que envolvam interesses individuais indisponíveis de idosos em situação de risco, não havendo qualquer referência a ações civis públicas ou execução de termos de ajustamento de conduta que se refiram a direitos metaindividuais da população idosa.

Note-se que, em relação à criança e ao adolescente, constata-se a mesma omissão que, no entanto, é suprida por previsão expressa da Lei nº 8.069/90 (art. 148, inciso IV).

Todavia, não há previsão análoga no Estatuto do Idoso, que remete ao Estado a possibilidade da criação de varas especializadas nos limites que entender conveniente (conforme art. 70).

Nesse contexto, cumpre ser aplicado o art. 84, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), que prevê a competência residual das Varas Cíveis.

Não sendo a matéria tratada na presente ação prevista no rol das varas especializadas, forçosa é a conclusão que o processo e julgamento caberá a uma das cinco Varas Cíveis da Comarca de Campos dos Goytacazes, conforme for estabelecido na distribuição.

Por outro lado, a natureza fazendária do pleito realça a competência das Varas Cíveis de Campos dos Goytacazes, em razão do disposto pelo art. 133, c/c o art. 86, inciso I, alínea “a”, do CODJERJ.

4) Do Título Executivo Extrajudicial

É sempre bom ressaltar que, consoante estabelece o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o compromisso de ajustamento de conduta assinado pelos interessados é título executivo extrajudicial e é, portanto, documento hábil para lastrear a execução que ora se pretende iniciar.

In casu, o título foi formalizado conforme documento de fls. 173/180 dos autos do inquérito civil anexado.

5) Do Pedido

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. A citação do réu na pessoa de seu representante legal para cumprimento da obrigação de fazer mencionada no compromisso de ajustamento de conduta acostado às fls. 173/180 do inquérito civil, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFIR por item descumprido, conforme cláusula décima quarta do TAC (art. 632, do Código de Processo Civil). Ressalta o Ministério Público que a multa já incide desde 31 de dezembro de 2010 e será objeto de execução em separado;

2. Pugna o Ministério Público que em caso de insistência no inadimplemento se adotem outros meios coercitivos para compelir o executado ao cumprimento da obrigação assumida (art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil), como, por exemplo, bloqueio de valor suficiente à execução da obra, o que será requerido em momento oportuno, se for o caso;

3. A condenação do executado nos ônus da sucumbência, os quais deverão reverter ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98 (banco 341 – Itaú – conta nº 2550-7, controlada pela agência 6002).

Dá-se à causa, que se tem por inestimável, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 10 de maio de 2011.

Luiz Cláudio Carvalho de Almeida
Promotor de Justiça - mat. 1.865